

IV — disciplinar e fiscalizar a arrecadação das receitas, a realização das despesas e a aplicação das disponibilidades financeiras;

V — encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 10 — Ao Presidente do Conselho Deliberativo do FUSSESP compete:

I — exercer-lhe a representação;

II — convocar e presidir as suas reuniões, estabelecendo-lhes a correspondente ordem do dia;

III — proferir voto de qualidade, em caso de empate em suas votações;

IV — supervisionar os trabalhos de secretaria e firmar a ata das respectivas reuniões;

V — editar os atos, normativos ou individualizados, necessários ao exato cumprimento de suas decisões;

VI — supervisionar a execução dos serviços administrativos e assistenciais do FUSSESP e exercer poder disciplinar sobre os integrantes de seu quadro de pessoal;

VII — designar seu substituto;

VIII — apresentar, ao Governador do Estado, relatório das atividades assistenciais do FUSSESP.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes decretos:

I — Decreto n° 49.758, de 4 de junho de 1968;

II — Decreto n° 50.588 de 24 de outubro de 1968;

III — Decreto n° 1.303, de 20 de março de 1973;

IV — os artigos 107 a 117 do Decreto n° 20.869, de 15 de março de 1983;

V — artigo 161 do Decreto n° 21.984, de 2 de março de 1984;

VI — Decreto n° 35.918, de 27 de outubro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993.

DECRETO N° 36.693, DE 23 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre atribuição de honorários aos funcionários e servidores que atuam como Professores de Academia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° — O funcionário ou servidor da administração direta do Estado, que atuar como Professor de Academia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, fará jus a honorários nos termos do inciso VIII do artigo 124 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1° — O valor dos honorários será calculado na forma de horas-aula, mediante a aplicação dos percentuais adiante discriminados, sobre o valor da referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9° da Lei Complementar n° 712, de 12 de abril de 1993:

1. para Professor de Academia de Polícia II, referente a aulas ministradas a alunos com nível superior - 6,8828% (seis inteiros, oito mil, oitocentos e vinte e oito milésimos por cento);

2. para Professor de Academia de Polícia I, referente a aulas ministradas a alunos com nível médio — 5,5062% (cinco inteiros, cinco mil e sessenta e dois milésimos por cento).

§ 2° — O limite máximo dos honorários, na forma deste artigo, corresponde a 10 (dez) horas-aula semanais, não podendo ultrapassar a 40 horas-aula mensais.

Artigo 2° — Poderão ser convidadas pessoas que não mantenham vínculo com a administração direta do Estado:

I — para ministrar aulas, as quais serão retribuídas na conformidade do item 1 do § 1° do artigo 1° deste decreto;

II — para proferir palestras, conferências ou seminários, cuja a retribuição poderá ser fixada em até 3 (três) vezes o índice constante do item 1 do § 1° do artigo 1° deste decreto.

Artigo 3° — A elaboração e o desenvolvimento de programas de treinamento serão retribuídos nos termos deste decreto.

Artigo 4° — Observado o disposto nos artigos 124, inciso VIII, e 173 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, a autoridade competente poderá conceder horário especial de trabalho ao funcionário ou servidor que o requerer, durante o período em que atuar como Professor de Academia de Polícia, sem prejuízo de suas atividades e da carga horária de trabalho a que esteja sujeito, a fim de compatibilizar horários.

Artigo 5° — O pagamento dos honorários de que trata este decreto será efetuado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, após encaminhamento pela Academia de Polícia, de documento comprobatório das horas-aula ministradas pelo funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no artigo 2° deste decreto, o pagamento será efetuado diretamente pela Academia de Polícia.

Artigo 6° — A retribuição pecuniária prevista neste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem nem desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP ou do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, bem como não será computada para cálculo do décimo terceiro salário de que trata a Lei Complementar n° 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 7° — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Artigo 8° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de fevereiro de 1993, ficando revogado o Decreto n° 29.699, de 22 de fevereiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993

DECRETO N° 36.694, DE 23 DE ABRIL DE 1993

Regulamenta o disposto no artigo 4° da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2° do artigo 4° da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992,

Decreta:

Artigo 1° — O preenchimento dos requisitos aludidos nos incisos II a VI do artigo 4° da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992, será apurado por meio de exame de relatórios, circunstanciados e conclusivos, elaborados pelo Delegado Seccional de Polícia ou pelo Delegado Divisionário de Polícia, segundo a área de atribuição a que esteja sujeito ou repartição à qual esteja subordinado o policial civil em estágio probatório.

Parágrafo único — Os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo serão apresentados, semestralmente, à Corregedoria da Polícia Civil pelos dirigentes de todas as unidades em que esteve em exercício.

Artigo 2° — A Corregedoria da Polícia Civil, verificando o preenchimento do requisito estabelecido no inciso I do artigo 4° da Lei Complementar n° 675, de 5 de junho de 1992, emitirá manifestação final, fundamentada e conclusiva, sobre a conduta pessoal e funcional do policial civil, propondo sua confirmação ou não na carreira.

§ 1° — Sendo desfavorável a conclusão da Corregedoria da Polícia Civil, esta dará vista dos autos ao interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da decisão a fim de que, se quiser, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da notificação, ofereça manifestação escrita para reforma da referida conclusão e junte ou indique os documentos que justifiquem a modificação pretendida.

§ 2° — Recebida a manifestação do interessado e produzidas as provas eventualmente requeridas, o processo será submetido à apreciação do Conselho da Polícia Civil que, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, opinará a favor ou contra a confirmação, na carreira, do policial civil em estágio probatório.

§ 3° — A remessa do processo, disciplinada no parágrafo anterior, dar-se-á até 90 (noventa) dias corridos antes do vencimento do período de 730 (setecentos e trinta) dias corridos para complementação do estágio.

Artigo 3° — Os processos apreciados pelo Conselho da Polícia Civil, nos termos do § 2° do artigo anterior, e os que contenham manifestação favorável da Corregedoria da Polícia Civil, serão remetidos para homologação ou não do Delegado Geral de Polícia, que os enviará:

I — para a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia (DADG), os que acolherem as propostas de confirmação na carreira, com a finalidade de serem preparados os atos de provimento dos interessados nos cargos respectivos de 4ª Classe;

II — para o Governador do Estado, por meio do Titular da Pasta, os que contiverem decisão contrária à confirmação na carreira, acompanhados dos respectivos atos exoneratórios do cargo, devidamente fundamentados.

Parágrafo único — A tramitação dos processos, que contenham manifestação desfavorável, deverá ser feita com urgência requerida, de maneira a possibilitar que os atos exoneratórios possam ser expedidos antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 4° — A inverteza, comissiva ou omissiva, na prestação de informações que possibilitem verificar a satisfação dos requisitos do estágio probatório, praticada por servidores estaduais, configura ilícito penal e administrativo punível com as sanções cabíveis.

Artigo 3° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993

DECRETO N° 36.695, DE 23 DE ABRIL DE 1993

Fixa o valor da diária de alimentação, prevista na alínea "b" do artigo 91 do Decreto-lei n° 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° — A diária de alimentação prevista na alínea "h" do artigo 91 do Decreto-lei n° 15.620, de 29 de janeiro de 1946, será paga ao policial militar em serviço de vigilância especial, por período ininterrupto e superior a 12 (doze) horas diárias, quando não vença diária de diligência e não receba refeição por parte de qualquer Organização Policial Militar, calculada mediante aplicação do coeficiente 0,0222 (duzentos e vinte e dois décimos de milésimos) sobre o valor da referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9° da Lei Complementar n° 712, de 12 de abril de 1993.

§ 1° — Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, o valor da diária de alimentação corresponderá à metade do valor apurado na forma do "caput" deste artigo.

§ 2° — A diária de alimentação prevista neste artigo, não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 3° — O limite máximo mensal de concessão de diária de alimentação, de que trata este artigo, fica fixado em 12 (doze).

Artigo 2° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de fevereiro de 1993, ficando revogado o artigo 6° do Decreto n° 28.989, de 7 de outubro de 1988, e o Decreto n° 35.196, de 26 de junho de 1992.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — O valor da diária de alimentação de que trata este decreto, para o mês de janeiro de 1993, será calculado mediante aplicação do coeficiente 0,0239 (duzentos e trinta e nove décimos de milésimos) sobre o valor da faixa 24, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n° 556, de 15 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993

DECRETO N° 36.696, DE 23 DE ABRIL DE 1993

Cria a Delegacia Especializada de Crimes Raciais e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, na estrutura do Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil — D.C.S., a Delegacia Especializada de Crimes Raciais.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recbimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 23.000,00 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 46.000,00

FILIAIS — CAPITAL

- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja . 37

FILIAIS — INTERIOR

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerceiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Pentado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARILIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS — (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglaizer Lino Mirabelli Grilli

Sede e Administração: Rua da Moaca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP. (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503